

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.008, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de certificação de óculos e lentes ópticas.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que veda a comercialização de óculos e lentes ópticas, de grau ou não, sem certificado de garantia do fabricante que descreva em pormenores as características do produto e estabelece como infração sanitária, consoante a Lei nº 6.437/77, o descumprimento da obrigação.

Na justificção, o Autor assinala a importância da visão, que seria responsável por até oitenta por cento das informações provindas do mundo externo, de modo que a sua proteção significa, acima de tudo, resguardar a própria capacidade de interação do indivíduo.

Afirma o Autor, também, que o uso de óculos e lentes é secular, mas foi exponencialmente intensificado nos dias de hoje, sendo que muitas pessoas adquirem óculos com frequência maior do que a necessária, de qualidade duvidosa, sem a garantia do fabricante e com risco para a integridade da visão, como é o caso dos óculos escuros que não filtram os raios ultravioleta.

Essas razões, conclui o Autor, justificam o projeto de lei apresentado, que visa a coibir esse comércio que é um verdadeiro risco à saúde pública. O fornecimento de certificado de garantia descritivo junto ao

artigo criaria um vínculo e um compromisso por parte do vendedor, que incorrerá em crime de falsidade se as informações ali contidas não forem verdadeiras.

A matéria, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD).

A CDEICS, em reunião ordinária realizada em 28.6.2016, aprovou o Projeto de Lei nº 4.008/2015, nos termos do parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

A CSSF, em 7.6.2017, aprovou unanimemente a proposição, na forma de substitutivo, nos termos do parecer por nós apresentado como Relator do Órgão Colegiado. O substitutivo adotado alterou significativamente a proposição original, como esclareceremos a seguir.

Dispondo sobre o objeto da norma, o art. 1º proíbe, em todo o território nacional, a fabricação, o fornecimento e a comercialização de armações para óculos de leitura e de proteção solar, lentes oftálmicas, com ou sem correção dióptrica, coloridas ou não, blocos de lentes e lentes de contato sem certificação de qualidade.

O art. 2º estabelece que a certificação de qualidade será realizada por organismo acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial, no âmbito do Programa Brasileiro de Conformidade Óptica, de acordo com as normas do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade e da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

O art. 3º prevê que os produtos certificados exibam a marca de conformidade e sejam acompanhados de informações de suas características, considerando-se certificados os óculos de correção confeccionados de acordo com receituário médico que contenham armação e lentes certificadas.

O art. 4º estabelece que o descumprimento dessas determinações constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de

agosto de 1977, e violação do direito do consumidor, na conformidade da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, além de sujeitar os infratores às sanções previstas em lei, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

O art. 5º, por fim, contém a cláusula de vigência, que será de 90 (noventa) dias contados da publicação da lei, repetindo assim o mesmo prazo assinado na proposição original.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, se pronunciar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à Norma Regimental, segue o nosso pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 4.008, de 2015, e sobre o substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

As proposições examinadas atendem aos requisitos de **constitucionalidade formal**. Nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, é competência comum da **União e dos demais entes federados** cuidar da saúde. Ademais, nos termos do art. 24, XII e § 1º, incumbe à **União**, no âmbito da competência concorrente, estabelecer normas gerais sobre proteção e defesa da saúde. Sendo assim, a competência legislativa também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da Carta Política.

No que concerne à **constitucionalidade material**, também não há incompatibilidade a ser aposta ao Projeto de Lei nº 4008, de 2015. O direito à saúde foi erigido à condição de direito fundamental, de acordo com o disposto no *caput* do art. 6º da Constituição Federal, sendo “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem

à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

Todavia, **quanto ao substitutivo**, mesmo tendo sido louváveis os nossos propósitos, bem assim dos demais membros da Comissão de Seguridade Social e Família, é necessário reconhecer que o texto aprovado confronta princípios que regem as atividades empresariais, notadamente a autonomia privada e a liberdade de iniciativa (CF/88 arts. 1º, IV, 5º, *caput*, e 170).

Reverendo a matéria, verificamos o descabimento da exigência da certificação com fundamento no Programa Brasileiro de Conformidade Óptica. Referido programa, convém assinalar, é um modelo de certificação de iniciativa da Associação Brasileira de Indústria Óptica, que é uma entidade privada constituída por um grupo de pessoas jurídicas do setor de produtos ópticos, e cuja exigência pode condicionar a venda desses produtos aos seus interesses.

Deveras, a aferição da conformidade deve ser feita com fundamento em programa instituído ou validado pelo INMETRO, observadas as normas do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade e da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que são reconhecidas no Brasil por suas estruturas gerais e multissetoriais. Impõe-se, portanto, a correção do vício.

Quanto à **juridicidade**, com as ressalvas acima anotadas em relação ao substitutivo, as proposições são compatíveis com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico, dentre as quais a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”.

Por fim, no que concerne à **técnica legislativa e à redação**, o Projeto de Lei nº 4.008, de 2015, respeitou inteiramente os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por sua vez, o substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família carece de correção, pois faz expressa referência ao Programa Brasileiro de Conformidade Óptica, mas ao tratar da certificação, diz que ela se referirá à qualidade e não à conformidade. Assim, para guardar a precisão estabelecida no *caput* e no inciso II, *a*, do art. 11, da referida Lei Complementar, deve ser acolhida a subemenda de redação anexa.

Em face do exposto, concluímos o voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.008, de 2015;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com as subemendas anexas, saneadoras das desconformidades apontadas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.008, DE 2015

Proíbe a comercialização de armações para óculos, óculos de leitura, lentes oftálmicas, com ou sem correção dióptrica, coloridas ou não, blocos de lentes, óculos de proteção solar, e lentes de contato sem a certificação de qualidade.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família a seguinte redação:

Proíbe a comercialização de armações para óculos, óculos de leitura, lentes oftálmicas, com ou sem correção dióptrica, coloridas ou não, blocos de lentes, óculos de proteção solar, e lentes de contato sem a certificação de conformidade.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.008, DE 2015

Proíbe a comercialização de armações para óculos, óculos de leitura, lentes oftálmicas, com ou sem correção dióptrica, coloridas ou não, blocos de lentes, óculos de proteção solar, e lentes de contato sem a certificação de qualidade.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se aos arts. 1º e 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família a seguinte redação:

Art. 1º Ficam proibidos, em todo o território nacional, a fabricação, o fornecimento e a comercialização de armações para óculos de leitura e de proteção solar, lentes oftálmicas, com ou sem correção dióptrica, coloridas ou não, blocos de lentes e lentes de contato sem certificação de conformidade.

Art. 2º A certificação será realizada por Organismo de Certificação de Produto acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial – INMETRO, no âmbito de Programa de Avaliação de Conformidade instituído ou validado pelo referido órgão, e de acordo com as normas do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC – e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator